



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 06 de julho de 1994

ACORDÃO Nº 108-01.243

Recurso nº: - 106.679 - IRPJ - EXS: DE 1987 a 1989

Recorrente: - MERCANTIL VALADARES LTDA,

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES (MG)

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Os depósitos bancários não constituem, na realidade, fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento baseado em depósitos bancários só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita.

DECLARAÇÃO ENTREGUE FORA DO PRAZO - A multa prevista no artigo 17 do Decreto-lei nº 1.967/82, alcança apenas os procedimentos espontâneos do contribuinte. Nos procedimentos de ofício, as multas aplicáveis são as previstas no artigo 728 do RIR/80.

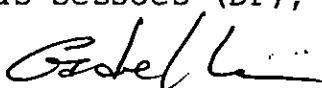
AUMENTO DE CAPITAL - A não comprovação da origem e efetiva entrega à empresa dos recursos aplicados na integralização de capital autoriza presumir que eles sejam originários de receita omitida.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERCANTIL VALADARES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas de CZ\$.... 1.846.214,73, CZ\$ 6.891.111,28 e CZ\$ 20.039.695,84, nos exercícios de 1987, 1988 e 1989, respectivamente, e declarar insubsistente a cobrança da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos dos exercícios de 1987 e 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *M.V.* *Gal*

Sala das Sessões (DF), em 06 de julho de 1994


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 27 JAN 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
OCTACÍLIO DANTAS CARTAXO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRAN-
CO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Con-
selheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

Processo nº 10630.000966/91-86

Recurso nº: 106.679

Acórdão nº: 108-01.243

Recorrente: MERCANTIL VALADARES LTDA

R E L A T Ó R I O

MERCANTIL VALADARES LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes com o fito de obter a reforma da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Governador Valadares/MG., que manteve integralmente o crédito tributário consignado no Auto de Infração de fls. 01, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, devido nos exercícios de 1987 a 1989, períodos-base de 1986 a 1988.

A exigência fiscal sob exame decorre das seguintes irregularidades apontadas pela Fiscalização:

1). Omissão de receitas operacionais caracterizada pela falta de comprovação da origem da totalidade dos recursos depositados em suas contas-correntes bancárias, após comparação, mês a mês, de todos os ingressos de caixa registrados em sua contabilidade, com infração capitulada nos artigos 154, 157, 173, 181, 387, inciso II, 676, inciso III do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80):

Exercício de 1987	Cz\$ 1.846.214,73
Exercício de 1988	Cz\$ 6.891.111,28
Exercício de 1989	Cz\$ 20.039.695,84

2). Omissão de receitas operacionais caracterizada por aumento de capital, em moeda, sem a comprovação da origem e do efetivo ingresso dos recursos na empresa, com infração capitulada nos artigos 154, 157 e § 1º, 173, 179, 181, 387, inciso II do RIR/80:

Exercício de 1989	Cz\$ 119.866,48
-------------------------	-----------------

3). Multa por atraso na entrega da declaração de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda lançado, na

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-01.243

Processo nº 10630.000966/91-86

forma prevista no artigo 17 do Decreto-lei nº 1.967/82 e na Instrução Normativa nº 11/83:

Exercício de 1987	Cz\$ 646.175,15
Exercício de 1988	Cz\$ 2.411.888,94

Dentro do prazo regulamentar, usufruindo inclusive da prorrogação concedida nos termos do artigo 6º do Decreto nº 70.235/72, a autuada impugnou o lançamento (fls. 119/127) alegando que os valores objeto de depósitos junto aos bancos não representam apenas o resultado das vendas realizadas como pretende considerar o feito fiscal. Argumenta a autuada que nos exercícios fiscalizados, manteve movimentação em três instituições financeiras e que vários depósitos foram feitos utilizando-se cheques de um para outro banco. Com esta prática, o volume de depósitos foi alterado nos respectivos valores, não representando, definitivamente, omissão de receitas. Esclarece que não emitia cópia de cheques e que, às vezes, efetuava os depósitos em conjunto com cheques recebidos de clientes, o que torna muito difícil, após longo tempo, comprovar efetivamente quais os cheques objeto de tais depósitos. Informa ainda que a devolução de cheques recebidos por vendas a clientes também alterou o volume dos depósitos bancários porque depositados mais de uma vez. Aduz que extratos bancários não são documentos legítimos para lançamento de imposto de renda, citando a Súmula nº 182 do TFR e as disposições do artigo 9º do Decreto-lei nº 2.471/88 para sustentar sua tese.

No que se refere ao aumento do capital social em dinheiro argumenta a autuada que admitiu um novo sócio em 01/12/88, ocasião em que alterou o seu capital social. Alega que a operação foi feita exatamente como disciplina a legislação tributária conforme se vê da alteração contratual registrada na JCEMG em anexo. Ademais, continua a autuada, inexiste lei proibindo o adimplemento de qualquer obrigação através de moeda corrente, garantido a CF/88 em seu artigo 5º, II, "que ninguém poderá ser punido na inexistência da lei vigente." Cita acórdão do TRF da 1ª Região em abono a sua tese, para, ao final, requerer o cancelamento do auto de infração.

Na informação de fls. 145 são contraditados os argumentos da defesa, concluindo a fiscalização pela manutenção do crédito tributário.

Gal

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

4.

Acórdão nº 108-01.243

Processo nº 10630.000966/91-86

A autoridade de primeira instância, por sua vez, julga improcedente a impugnação mantendo o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 01.

No recurso apresentado tempestivamente (fls. 157/160), a autuada alega que os fundamentos utilizados pela autoridade monocrática não condiz com a verdade real posto que os extratos bancários, e apenas estes há que ressaltar-se, formaram a base e o corpo da autuação. Afirma que a fiscalização não logrou comprovar de forma insofismável, por quaisquer outros meios, a pretendia omissão de receita. Considera também improcedente a autuação com base na suposta omissão de receita caracterizada por suprimento de caixa para integralização de capital pelos mesmos argumentos tecidos na peça vestibular.

É o relatório.



Acórdão nº 108-01.243

Processo nº 10630.000966/91-86

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Não existe questões preliminares. No mérito, trata-se de lançamento fundamentado em omissão de receitas operacionais caracterizada (1) pela falta de comprovação da origem dos recursos depositados em instituições financeiras e (2) pela não comprovação da origem e do efetivo ingresso dos recursos utilizados na integralização de capital social da empresa. A ultima autuação refere-se à multa por atraso na entrega da declaração. Analisaremos cada uma delas separadamente.

OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS

A auditoria fiscal elaborou, com base nos lançamentos efetuados no Livro Diário, quadro demonstrativo dos depósitos bancários com os recebimentos contabilizados que geraram tais depósitos, cuja diferença não justificada pela recorrente foi considerada receita omitida.

Registre-se, por oportuno, que os lançamentos contábeis no Livro Diário são efetuados de forma sintética, englobando os lançamentos de um mês (fls. 29/117) e que não identificam cheques emitidos, depósitos ou qualquer outro lançamento específico. Também não consta dos autos cópia dos extratos bancários que deram origem aos referidos lançamentos, fato que nos leva acreditar que não houve uma análise mais profunda dos valores que compõem movimentação bancária como estornos, aplicações financeiras, empréstimos, cheques devolvidos, etc.

Conquanto a tributação com base em depósitos e/ou extratos bancários tenha tido aceitação por parte das instâncias

Handwritten signature/initials
GB

Acórdão nº 108-01.243

Processo nº 10630.000966/91-86

administrativas, é certo que no âmbito do Poder Judiciário, normemente do Colendo Tribunal Federal de Recursos, a orientação prevalecedora foi outra, conforme se vê da Súmula nº 182:

"É ilegítimo o lançamento do imposto de renda com base apenas em extratos ou depósitos bancários."

Diante do reiterado entendimento daquela Corte, o legislador houve por bem determinar o cancelamento de débitos tributários quando o lançamento fosse constituído exclusivamente com base em depósitos bancários não comprovados (artigo 9º, inciso VII, do Decreto-lei nº 2.471/88) porque tais valores não são fato gerador do imposto de renda por contrariar, frontalmente, a definição dada pelo Código Tributário Nacional.

Com efeito, o C.T.N. define, em seus artigos 43 e 44, como fato gerador do imposto de renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos e, como base de cálculo, o montante real, arbitrado ou presumido, de renda ou dos proventos tributáveis. Assim, e considerando que o fato gerador está condicionado à disponibilidade de acréscimo patrimonial, podemos concluir que estamos na presença de uma realidade e não de uma presunção.

Por sua vez, o artigo 181 do Regulamento do Imposto de Renda prevê uma hipótese em que a omissão de receita não pode ser presumida mas, se provada, por indícios na escrituração do contribuinte, pode ter o seu valor arbitrado com base nos recursos de caixa fornecidos pelos sócios, ressalvado o direito de o contribuinte demonstrar a efetividade da entrega e a origem dos valores. A legislação admite, para esse fim, qualquer outro elemento de prova.

No caso, temos duas possibilidades de apurar omissão de receitas: por indícios na escrituração ou através de prova concreta. Em qualquer hipótese competirá à autoridade fiscal o ônus de provar os indícios de escrituração ou apresentar provas. Caso contrário, é defeso ao Fisco arbitrar a existência da renda. A legislação admite arbitrar o valor da omissão, não a omissão em si. Ademais, a lei admite a presunção de omissão de receita que exige comprovação de sua procedência.

Acórdão nº 108-01.243

Processo nº 10630.000966/91-86

Depósitos bancários feitos durante o exercício podem se constituir em valiosos indícios mas não em prova, de omissão de receita ou de rendimentos, e não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos, nem podem ser tomados como valores representativos de acréscimo patrimonial. Para amparar o lançamento mister que se estabeleça um nexa causal entre cada depósito e a receita omitida.

Por estas razões, entendo insubsistente o lançamento relativo a este tópico.

AUMENTO DE CAPITAL NÃO COMPROVADO

A jurisprudência dominante neste Pretório é mansa e pacífica no sentido de que a não comprovação da origem e efetiva entrega à empresa dos recursos aplicados em integralização de capital autoriza presumir que eles sejam originários de receita omitida.

Para que seja reputado real, impõe-se a prova hábil e idônea da efetiva entrega e origem do numerário suprido. É irrelevante a capacidade econômica e financeira do sócio, titular de crédito, se não for comprovada, plena, objetiva e inquestionavelmente, a origem do numerário entregue (se foram percebidos de fonte estranha à sociedade ou, se da empresa, submetidos à regular contabilização), e que, igualmente, se comprove a efetividade da entrega dos recursos supridos, exibindo-se prova incontestável de que eles se transferiram para o patrimônio da pessoa jurídica.

A regra contida no artigo 181 do RIR/80 veio consagrar o entendimento antigo de que esses dois aspectos - origem e entrega - são cumulativos e indissociáveis.

Assim, e considerando que a recorrente não trouxe aos autos nenhum elemento que pudesse afastar a pretensão fiscal, é de se manter a tributação.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

Quanto à multa aplicada pelo atraso na entrega da declaração dos exercícios de 1987 e 1988, tomando-se como base impositiva a matéria tributável apurada durante a fiscalização, ainda que a

[Assinatura]
Gal

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

8.

Acórdão nº 108-01.243

Processo nº 10630.000966/91-86

recorrente não tenha, especificamente, questionado a matéria, entendendo incabível a sua cobrança.

Com efeito, nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as multas de que tratam o artigo 728 do RIR/80, ou seja, 50% (cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, nos casos de falta de declaração e declaração inexata e 150% (cento e cinquenta por cento) nos casos de evidente intuito de fraude.

A apresentação espontânea da declaração de rendimentos, mas fora do prazo fixado, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 17 do Decreto-lei nº 1.967/82, cuja base impositiva é o imposto devido. O pagamento da mencionada multa deve ser comprovado no ato da entrega da declaração, mediante exibição do DARF autenticado, ao agente receptor.

Trata-se portanto de multa de mora aplicável nos procedimentos espontâneos do contribuinte e não nos procedimentos de ofício, como no presente caso.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

a). excluir da matéria tributada as importâncias de Cz\$ 1.846.214,73, Cz\$ 6.891.111,28 e Cz\$ 20.039.695,84 relativas aos exercícios de 1987, 1988 e 1989, respectivamente;

b). declarar insubsistente a cobrança da multa por atraso na entrega da declaração dos exercícios de 1987 e 1988 nos valores de Cz\$ 646.175,15 e Cz\$ 2.411.888,94, tendo em vista a jurisprudência dominante nesta Câmara.

Brasília (DF), 06 de julho de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora.

